



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º. 098/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Junho de 2019.

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

PROTOCOLADO-GABINETE DO PREFEITO-PMJ

N.º 1134-

DATA: 20/06/2019

HORA: 12:05

ASS.: Garçom/m

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei n.º. 004/2019, realizada no dia 18/06/2019, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Erivaldo José dos Santos, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA VIDA MUNICIPAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NOS TERMOS QUE A LEI ESTABELECE”, encaminho para SANÇÃO, o Projeto de Lei em pauta. Cópia do Parecer Jurídico em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 004/2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA VIDA MUNICIPAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NOS TERMOS QUE A LEI ESTABELECE.

Art. 1º. - Fica instituído a criação do **PROGRAMA DE GUARDA VIDA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, para atuar:

Art. 2º. – DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA:

- I – No apoio ao serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros;
- II – Ordenamento da Orla;
- III – Resgate Marítimo;
- IV – Na orientação aos banhistas e freqüentadores;
- V – Nas ações educacionais promovidas pela Gestão.

Art. 3º. – DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DA GUARDA VIDA MUNICIPAL:

- I – Ajudar nas ações de prevenção de acidentes envolvendo banhistas na Orla do Município.
- II – Auxiliar e cooperar no serviço de resgate e salvamento de vítimas de afogamento, ou qualquer outra intercorrência, garantindo a integridade física dos banhistas.
- III – Realizar trabalhos de educação dos banhistas quanto aos riscos relacionados ao banho de mar.




CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

IV – Conscientizar a população sobre a importância de seguir as instruções de segurança, evitando assim acidentes em toda extensão da Orla.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de junho de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Gabinete do Vereador Messias Meu Povo

PROJETO DE LEI N.º 021/2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 10 / 05 / 2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA VIDA MUNICIPAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NOS TERMOS QUE A LEI ESTABELECE.

Art. 1º. - Fica instituído a criação do **PROGRAMA DE GUARDA VIDA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, para atuar:

Art. 2º. – **DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA:**

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

I – No apoio ao serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros;

EM 11 / 06 / 2019
PRESIDENTE

II – Ordenamento da Orla;

III – Resgate Marítimo;

IV – Na orientação aos banhistas e freqüentadores;

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

18 / 06 / 2019

PRESIDENTE

V – Nas ações educacionais promovidas pela Gestão.

Art. 3º. – **DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DA GUARDA VIDA MUNICIPAL:**

I – Ajudar nas ações de prevenção de acidentes envolvendo banhistas na Orla do Município.

II – Auxiliar e cooperar no serviço de resgate e salvamento de vítimas de afogamento, ou qualquer outra intercorrência, garantindo a integridade física dos banhistas.

III – Realizar trabalhos de educação dos banhistas quanto aos riscos relacionados ao banho de mar.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 18 / 06 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE


CNPJ: 11.233.384/0001-0

Gabinete do Vereador Messias Meu Povo

IV – Conscientizar a população sobre a importância de seguir as instruções de segurança, evitando assim acidentes em toda extensão da Orla.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de Abril de 2019.


Erivaldo José dos Santos
- Vereador -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 11/06/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 18/06/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 10/05/2019

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
18/06/2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR MESSIAS MEUPOVO

JUSTIFICATIVA

Camara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 10 / 07 / 2019

Tendo em vista que nosso Município tem mais de 08 km de praia, que fazem parte do circuito turístico de nosso estado, temos diariamente um número significativo de frequentadores em toda extensão da orla, trechos estes ficam descobertos, deixando-os assim em situação de vulnerabilidade.

O Programa da Guarda Vida Municipal tem como objetivo reforçar o serviço já prestado pelo Corpo Bombeiros nos postos de observação entre fixos e móveis, dando assim mais segurança para os banhistas.

O Programa em comento já foi instituído em outros Municípios da Região Metropolitana do Recife e que vem apresentando resultados positivos garantindo maior segurança a população.

Portanto se faz necessária uma ação conjunta entre o poder público e os cidadãos, para que o bem maior a "vida" seja preservada, fazendo a Orla Municipal um local também seguro.

E, é neste intuito que venho apresentar o "PROGRAMA DE GUARDA VIDA MUNICIPAL" e diante destas argumentações, lembrar que a segurança iria trazer de volta banhistas e frequentadores de nossas praias, e com isso aqueceria o comércio local.

Aproveito ainda para reiterar meus sinceros votos de admiração ao Corpo de Bombeiros Militar de nosso Estado, que são verdadeiros heróis, onde os mesmos apesar de toda limitação de contingente juntam esforços para cobrir todo o litoral de Pernambuco, prestando um excelente serviço a população.

Diante do pleito reitero meu compromisso e parceria para que juntos possamos levar a mudança para aqueles que mais precisam.

CÂMARA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Erivaldo José dos Santos
Messias Meupovo
VEREADOR

Erivaldo José dos Santos

MESSIAS MEUPOVO

VEREADOR

"QUEM GOSTA CUIDA!!!"

CÂMARA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE
Erivaldo José dos Santos
Messias Meupovo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes
CNPJ: 11.233.384/0001-09

GABINETE DO VEREADOR MESSIAS MEUPOVO

PROJETO DE LEI Nº 021 /2019.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa Guarda Vida Municipal nas Praias do Município de Jaboatão dos Guararapes, nos Termos que a Lei estabelece.

A Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes:

Fica instituído a criação do PROGRAMA DE GUARDA VIDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, para atuar :

Art. 1º DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

- I – No Apoio ao serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros;
- II - Ordenamento da ORLA;
- III - Resgate Marítimo;
- IV – Na orientação aos banhistas e frequentadores;
- V- Nas ações educacionais promovidas pela Gestão;

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 10/05/2019

Art. 2º DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DA GUARDA VIDA MUNICIPAL

- I – Ajudar nas ações de prevenção de acidentes envolvendo banhistas na orla do Município.
- II – Auxiliar e cooperar no serviço de resgate e salvamento de vítimas de afogamento, ou qualquer outra intercorrência, garantindo a integridade física dos banhistas.
- III – Realizar trabalhos de educação dos banhistas quanto aos riscos relacionados ao banho de mar.
- V – Conscientizar a população sobre a importância de seguir as instruções de segurança. Evitando assim acidentes em toda extensão da Orla.

Art. 3º SEM ÔNUS PARA O ERÁRIO

- I- Serão deslocados funcionários municipais que tenham aptidão física, conhecimentos sobre primeiros socorros e prevenção de acidentes, preferencialmente já componentes da Guarda Civil Municipal, Defesa Civil Municipal ou Secretaria de Saúde Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Expediente / Lido em Sessão
De 18/06/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 021/2019, de autoria do Vereador Erivaldo José dos Santos.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei nº 021/2019, do Poder Legislativo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA GUARDA VIDA MUNICIPAL NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, NOS TERMOS QUE A LEI ESTABELECE”, para Análise e Parecer.

2 – VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que no dia 10/05/2019, foi apresentado e lido no Expediente em Reunião Plenária o Projeto de Lei n.º 021/2019, do Poder Legislativo Municipal, que **CRIA O PROGRAMA DE GUARDA VIDAS NAS PRAIAS**.

Conforme analisamos o Projeto em pauta, consideramos ser de suma importância, O Programa de Guarda Vidas Municipal, cujo objetivo visa reforçar o serviço já prestado pelo Corpo de Bombeiros, nos postos de observação entre fixos e móveis, dando assim, mais segurança para os banhistas, tendo como modelo esse “Programa de Guarda Vida Municipal”, os Municípios da Região Metropolitana do Recife, garantindo resultado positivo dando maior segurança aos banhistas.

3 – VOTO DAS COMISSÕES:

Depois da análise ao Projeto de Lei nº. 021/2019, se faz necessário uma ação conjunta entre o Poder Público e os Cidadãos, para que o bem maior que é a “VIDA”, seja preservada, fazendo a Orla Municipal um local seguro, sendo assim, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
18/06/2019
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 40/2019

PROJETO DE LEI n.º 021/2019 – PODER LEGISLATIVO

*Convertido no
Proj. 004/2019*

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 021/2019, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Guarda Vida Municipal nas Praias do Município de Jaboatão dos Guararapes, nos termos que a Lei estabelece"*.

Serão analisados, mormente, a constitucionalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores dos Projetos de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em foco trata especificamente sobre "criação do Programa Guarda Vida Municipal nas praias do Município, nos termos que a lei estabelece", com a função de auxiliar o serviço prestado já existente pelo Corpo de Bombeiros, de forma a ajudar nas ações de prevenção de acidentes envolvendo banhistas na orla, atuar no serviço de resgate e salvamento de vítimas de afogamento, realizar trabalhos de educação dos banhistas, ações educacionais promovidas pela Gestão Municipal, dentre outras atribuições, com deslocamentos de servidores componentes da Guarda Civil Municipal e de outros órgãos municipais para a consecução de tal mister.

Forçoso reconhecer que a proposta legislativa apresentada pelo nobre Vereador transita sobre programa de **política pública** que objetiva as medidas, os meios e os procedimentos os quais deseja ver implementados.

Inicialmente, destaco que a legislação sobre assuntos de interesse local, bem como a suplementação da legislação federal e a estadual, no que couber, encontram-se legalmente inseridas na competência dos Municípios, definida no **art. 30, incisos I, II, da CRFB**.

Sabe-se, contudo, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa de projetos de lei que dispõem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal, nos exatos termos do art. 28, inciso XIV e art. 47, incisos IV e V, da Lei Orgânica, por simetria ao artigo 61, da CRFB/1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Destaco, nesse sentido, que leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples **atos administrativos** dos poderes legislativos. Nesse contexto, a aprovação de lei, pela Câmara Municipal, sem a característica de generalidade, obrigatoriedade e abstração, é interpretada como contrária ao postulado constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Trata-se, assim, quanto ao objeto e à proposta do ato normativo aqui discutido, de área de atuação do Poder Executivo Municipal, a quem compete a **organização administrativa e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar.

Com efeito, não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar *leis formais*, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete, como dito, a organização administrativa e a prestação de serviços públicos municipais.

Está-se diante de hipóteses de conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário e de seu Poder de Polícia, em efetivar e viabilizar o objeto da proposta de Projeto de Lei em apreço, cuja iniciativa, contudo, é privativa do Prefeito Municipal.

Sabe-se que, dentre as atribuições da Câmara Municipal, cabe à esta, com a sanção do Prefeito, apenas DISPOR sobre "concessão e permissão de serviços públicos", bem como "criação, estruturação, e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública". (Art. 28 da Lei Orgânica).

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY-LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª Edição).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.). Sem destaques.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Definidas, então, essas premissas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei denota-se, entendo, inconstitucional, pois, ao editar as normas ali apresentadas, a Câmara Municipal estaria legislando de forma concreta e específica sobre questão de competência do Prefeito Municipal.

Percebe-se nítida criação de atribuições a órgão da Administração Pública Municipal, **traduzindo as ações constantes na norma em nítido aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, como também em criação, implantação, estruturação e definições de atribuições ao Poder Executivo, de forma a interferir diretamente na execução dos serviços públicos e nos atos de gestão municipal.**

O núcleo do Projeto de Lei revela - assim absorvo - **atividade administrativa**, matéria que, por excelência, se insere na definição de **políticas públicas** de iniciativa do Poder Executivo e que, por essa razão, **exibe o vício de inconstitucionalidade formal que macula tal Projeto.**

Na verdade, na forma como encontram as regras normativas apresentadas, a Câmara Municipal estaria praticando ato concreto de administração, por meio de **leis apenas em sentido formal**, que não encerra o conteúdo de uma norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a invadir sua esfera de Poder.

Verifica-se notável **interesse público na elogiável iniciativa do nobre Vereador**, entretanto, analisando-a de forma acurada, a proposta de Lei ora apresentada pelo Poder Legislativo para a sanção do Chefe do Poder Executivo, **por tratar de políticas públicas**, depende, rigorosamente, na condição de ato administrativo, **da conveniência e da oportunidade** da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário e de seu Poder de Polícia, em efetivar e viabilizar o objeto do Projeto de Lei.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012**, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB/1988 sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam às regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se às disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB/1988 estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A **Lei Orgânica do Município** assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".*

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)*

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

B - Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Em decorrência de tais dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis **que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e gestão municipal**. Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer a estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Muito embora presente iniciativa de proposta autorizativa, reconhecemos, contudo, em apurada análise, teor de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, uma vez que o Poder Legislativo não pode "ordenar ou autorizar" ao Poder Executivo a criação, estruturação ou definição de atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, inseridas na competência administrativa e na iniciativa legislativa deste, bem como, também, para que o Poder Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela Lei ou em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em implantar, ou não, o objeto posto no referido ato normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que dispõem sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADI n° 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n° 227, p. 45684).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, nas questões de natureza administrativa os parlamentares exercem uma função de **assessoramento** ao Executivo:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

A norma, assim, se reveste inconstitucional, de forma a contrariar os artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CRFB/1988 e 47, incisos IV e V, da Lei Orgânica.

Verifica-se que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas e serviços, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Por fim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei instituindo e disciplinando atividades da administração, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

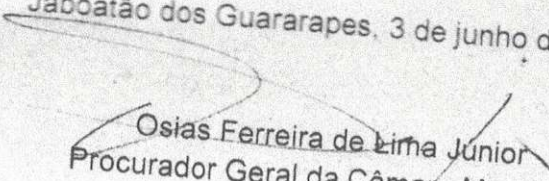
No lugar de dispositivos com comandos como criação de programas ou desenvolvimento de projetos e ações, poderiam ser inseridos enunciados que tratam do **estímulo a essas ações**.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, pela Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, **OPINO** pela impossibilidade e pela inviabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei supra indicado, na forma apresentada, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 3 de junho de 2019.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal